

RELATÓRIO E PROPOSTA DE PARECER

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI

PROCESSO: 01386/24

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Exercício

**2023**

<b>Secretário Geral de Controle Externo</b>	Marcus Cézar Santos Pinto Filho
<b>Secretário Geral Adjunto</b>	Francisco Régis Ximenes de Almeida
<b>Coordenadora</b>	Luana Pereira dos Santos Oliveira
<b>Gerentes</b>	Antenor Rafael Bisconsin Fernando Fagundes de Sousa Gilmar Alves dos Santos Jonathan de Paula Santos
<b>Equipe de trabalho</b>	Beatriz Nicole Peixoto da Silva Cezanne Paul Lucena Viana Ercildo Souza Araújo Gabryella Deyse Dias Vasconcelos Graziela Lima Silva Ivanildo Nogueira Fernandes João Batista Sales dos Reis Juarla Mares Moreira Marcos Alves Gomes Pedro Bentes Bernardo Reginaldo Gomes Carneiro
<b>Equipe Secretaria de Projetos Especiais em Política Públicas</b>	Felipe Mottin Pereira de Paula Igor Tadeu Ribeiro de Carvalho Isabel Cristina Ávila Sousa Gabriela Mafra Guerreiro Vinicius de Moraes Schafaschek
<b>Apoio Gráfico</b>	Kailany Maria Oliveira Uchoa

**Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios - CECEX-02**  
Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia - CEP:  
76801-327

<https://tcero.tc.br/>  
Fone: (069) 3609-6354

## INFORMAÇÕES DO PROCESSO

---

<b>Processo:</b>	01386/24
<b>Subcategoria:</b>	Prestação de Contas
<b>Exercício:</b>	2023
<b>Jurisdicionado:</b>	Prefeitura Municipal de Presidente Médici
<b>Interessado:</b>	Edilson Ferreira de Alencar (CPF: ***.763.802-**) )
<b>Responsável:</b>	Edilson Ferreira de Alencar (CPF: ***.763.802-**) )
<b>Contadora:</b>	Marizete Inês Bazzi (CPF: ***.249.402-**) )
<b>Controladora:</b>	Leomira Lopes de França (CPF: ***.083.646-**) )
<b>Processos Apensos:</b>	01927/23 – Gestão Fiscal
<b>Volume de recursos fiscalizados<sup>1</sup>:</b>	R\$95.407.190,65
<b>Relator:</b>	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

---

<sup>1</sup> Receitas realizadas no exercício.

## Sumário

---

1. Introdução .....	5
2. Opinião sobre a execução do orçamento.....	8
2.1. Constituição Federal .....	9
2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal .....	15
2.3. Monitoramento das determinações e recomendações.....	29
2.4. Avaliação da Política de Alfabetização .....	37
2.5. Avaliação da educação infantil (creche e pré-escola).....	45
2.6. Monitoramento do Plano Nacional de Educação.....	53
2.7. Opinião sobre a execução do orçamento .....	56
3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município .....	57
3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município.....	57
4. Conclusão.....	60
5. Proposta de encaminhamento.....	64

## 1. Introdução

---

A Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35) reserva ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de apreciar, mediante parecer prévio conclusivo, as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo municipal. O parecer emitido pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

Encaminhadas e de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Edilson Ferreira de Alencar, atual Prefeito Municipal, no dia 28/03/2024, constituindo os autos de número 01386/24, as presentes contas referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023, e incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o §5º do art. 165 da Constituição Federal.

Registramos que o Tribunal emite parecer prévio apenas sobre as contas prestadas pelo chefe do poder executivo municipal, pois as contas do Poder Legislativo não são objeto de parecer prévio individual, mas efetivamente julgadas por esta Corte de Contas, em consonância com a art. 71, II, da Constituição Federal. Nada obstante, o relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo municipal (CGCEM) contempla informações sobre o Poder Legislativo e demais entidade da administração direta e indireta, compondo, assim, um panorama abrangente da administração pública municipal.

A manifestação sobre as contas do chefe do Executivo por meio do parecer prévio tem como objetivo subsidiar o julgamento realizado pela sociedade por meio dos seus representantes (Legislativo), conforme definido na Constituição Federal.

Este processo representa uma etapa do ciclo de *accountability* (prestação de contas) do setor público, onde a Administração presta contas ao Legislativo dos recursos autorizados no orçamento. Com a finalidade de aumentar o grau de confiança dos resultados apresentados pela Administração, o Tribunal de Contas emite o parecer prévio, como órgão especializado e auxiliar do Legislativo no exercício do controle externo. Após a manifestação do Tribunal de Contas a prestação de contas está apta ao julgamento pelo Legislativo.

Além do parecer prévio, o Tribunal emite relatório sobre as contas do Chefe do Poder Executivo. O relatório compõe-se do resultado das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas no período e tem por objetivo subsidiar a apreciação do Tribunal e o julgamento realizado pelo Legislativo.

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas tem como objetivo assegurar ao Legislativo que a prestação de contas apresentada pela Administração representa a posição patrimonial e os resultados do período em análise, bem como se foram observados princípios constitucionais e legais na execução do orçamento.

A opinião sobre a execução orçamentária, apresentada neste relatório no capítulo 2, restringe-se a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais e legais, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo Tribunal de Contas para o exercício.

A auditoria realizada teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ressaltamos que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos e outras não especificadas no escopo do trabalho.

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. O relatório de auditoria sobre o Balanço Geral do Município visa aumentar o grau de confiança dos usuários das Demonstrações Contábeis, reduzindo o risco de interpretações distorcidas realizadas pelos usuários na análise dos resultados e indicadores apresentados nas demonstrações contábeis.

A auditoria sobre o Balanço Geral do Município, apresentada neste relatório no capítulo 3, restringe-se a manifestar opinião sobre adequação da posição patrimonial e os resultados do período evidenciados nas Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público.

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2023, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM).

Feitas estas breves considerações, finalizados os trabalhos de auditoria e concluído o Relatório, apresentamos a seguir a síntese do conteúdo de cada uma das suas seções.

Além desta introdução, o Relatório contém outros quatro capítulos. O capítulo 2 apresenta os resultados dos exames realizados a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira no exercício de 2023 às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, em atenção ao disposto no art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e no §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal. Esses exames embasam a opinião do Tribunal de Contas, quanto a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, para emissão do parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal.

No capítulo 3 são expostos os resultados e as conclusões da auditoria do Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2023. O exame realizado almeja assegurar que os resultados evidenciados nas demonstrações contábeis consolidadas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município no referido exercício.

O capítulo 4 apresenta a conclusão deste Relatório. Por fim, o capítulo 5 apresenta a proposta de apreciação das contas, bem como, as eventuais determinações e recomendações à Administração com o objetivo de alicerçar a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão públicas no âmbito da administração pública municipal.

## 2. Opinião sobre a execução do orçamento

---

Além de contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas, os exames efetuados pelo Tribunal destinam-se ao exame da conformidade dessa atuação às normas regentes. Para isso, são realizadas fiscalizações específicas e análises da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio exigido na Lei Complementar Estadual n° 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35).

As fiscalizações tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2023 quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Repisamos, por oportuno, que a opinião emitida por esta Corte de Contas restringe-se a expressar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais na execução do orçamento, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado para o trabalho.

Vale salientar que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos administrativos e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Ressaltamos que não foram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação expressa neste relatório se restringe à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da LC n. 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do Siconfi.

Outro destaque que se faz necessário é quanto ao cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na educação e na saúde, a manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (arts. 212 e 212-A da CF/88 e arts. 2º e 20 da IN n. 77/21/TCERO) e a aplicação mínima na saúde (art. 198, § 2º, inciso III, da CF/88 e art. 7º da LC n. 141/2012), com base nas informações encaminhadas pela Administração via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope) e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops).

Isso posto, passamos a apresentação do capítulo.



O capítulo é composto por cinco seções. A seção 2.1 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos da Constituição Federal, relacionados ao dever de prestar contas; à legislação orçamentária relativamente à abertura de créditos adicionais; à aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde; ao repasse de recursos ao Poder Legislativo; ao repasse das contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), quando o município possuir RPPS.

Em seguida, a seção 2.2 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela LRF em relação ao equilíbrio orçamentário e financeiro, à despesa com pessoal, às metas fiscais (resultado primário e nominal, cumprimento da “regra de ouro” e preservação do patrimônio público, limite de endividamento, de garantias e contragarantias e de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita); à transparência pública; à dívida ativa; e à capacidade de pagamento do município.

A seção 2.3 resume o monitoramento das determinações e recomendações das prestações de contas do exercício anterior. A seção 2.4 apresenta a avaliação da política de alfabetização e a seção 2.5 trata especificamente da qualidade e oferta da educação infantil. A seção 2.6 sintetiza o monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação. Por fim, a seção 2.7 oferece uma opinião sobre a observância dos princípios constitucionais e legais na administração pública municipal, baseada nas avaliações das seções 2.1 a 2.5, a ser emitida no parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2023.

## **2.1. Constituição Federal**

A presente subseção do Relatório sobre as Contas do Chefe do Executivo visa apresentar os resultados da avaliação de conformidade da execução orçamentária e financeira dos orçamentos do município em 2023 perante os dispositivos constitucionais que regem a matéria.

### **2.1.1. Cumprimento do dever de prestar contas**

Em razão da relevância, examinamos as disposições dos arts. 52 e 53 da Constituição Estadual, da IN n. 72/20/TCE-RO, do art. 5º, §1º, da IN nº 65/2019/TCE-RO, dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2021, e o resultado dessa avaliação demonstrou que o Município i) atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020), exceto pelo

envio fora do prazo dos balancetes de março e maio referentes ao exercício de 2023; ii) cumpriu com as disposições dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36 e 37 da Lei Federal 14.113/2021 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops; iii) exceto pelas falhas no Relatório do órgão Central do Sistema de Controle Interno, cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria.

Registra-se que a situação foi objeto de achado na instrução preliminar (ID 1588053), com a proposta de oitiva do gestor ao relator. A proposta foi acatada por meio da Decisão Monocrática n. 071/2024-GCFCS/TCE-RO (ID 1591521). O gestor apresentou suas alegações e documentos (ID 1609131 a 1609136). No entanto, após examinar as informações, a unidade técnica concluiu que não foram apresentados elementos suficientes para descaracterizar a situação encontrada (ID 1633947).

Faz-se oportuno o registro seguinte:

#### **IRREGULARIDADE**

Descumprimento ao prescrito no art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia, como também o §1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, em razão do envio fora do prazo dos balancetes mensais de março e maio referentes ao exercício de 2023.

#### **IMPROPRIEDADE**

Descumprimento às disposições do art. 6º, V, da Instrução Normativa n. 65/TCER/2019, em razão do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno não ter apresentado: a avaliação do cumprimento das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado quando do exame das Contas do Chefe do Poder Executivo referentes aos exercícios anteriores.

### **2.1.2. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)**

O Plano Plurianual (PPA) foi aprovado pela Lei n. 2.429, de 23 de novembro de 2021, para o período 2022/2025, elaborado pelo Edilson Ferreira de Alencar, prefeito municipal do período.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), materializada na Lei n. 2.532, 04 de outubro de 2022, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para

o exercício financeiro de 2023. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) n. 2.541, 26 de outubro de 2022, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2023, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, a receita foi estimada no valor de R\$ 73.984.385,28 e fixada a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

### 2.1.3. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$ 105.459.236,87, equivalente a 142,54 % do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

**Tabela. Alterações do Orçamento inicial (R\$)**

<b>Alteração do Orçamento</b>	<b>Valor</b>	<b>%</b>
<b>Dotação Inicial</b>	<b>73.984.385,28</b>	100,00
( + ) Créditos Suplementares	8.828.270,69	11,93
( + ) Créditos Especiais	30.539.446,11	41,28
( + ) Créditos Extraordinários	-	-
( - ) Anulações de Créditos	7.892.865,21	10,67
<b>= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)</b>	<b>105.459.236,87</b>	142,54
( - ) Despesa Empenhada	93.052.142,24	125,77
<b>= Recursos não utilizados</b>	<b>12.407.094,63</b>	16,77

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

**Tabela. Composição das fontes de recursos (R\$)**

<b>Fonte de recursos</b>	<b>Valor</b>	<b>%</b>
Superávit Financeiro	12.631.761,48	32,09
Excesso de Arrecadação	14.790.301,64	37,57
Anulações de dotação	7.892.865,21	20,05
Operações de Crédito	-	-
Recursos Vinculados	4.052.788,47	10,29
<b>Total</b>	<b>39.367.716,80</b>	100,00

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

A proporção da alteração orçamentária total, que foi de 10,67% das dotações iniciais, não incorreu em excesso de alterações, a considerar o limite máximo de 20% (vinte por cento) que este Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

**Tabela. Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)**

<b>Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias</b>	<b>Valor</b>	<b>%</b>
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis	7.892.865,21	10,67

<b>Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias</b>	<b>Valor</b>	<b>%</b>
(Anulação de Dotação + Operações de Crédito)		
<b>Situação</b>	<b>Conformidade</b>	

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria LOA/2023, que poderia ser até o limite de 20% do montante orçamentário inicial, alcançou o valor de R\$ 2.429.098,40, equivalente a 3,28% ficando, portanto, abaixo do limite máximo, conforme detalhado na tabela a seguir:

**Tabela. Avaliação da abertura de crédito suplementar com fundamento na LOA (R\$)**

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	<b>Percentual (%)</b>
Dotação inicial (LOA) (a)	73.984.385,28	100,00
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	14.796.877,06	20,00
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c)	2.429.098,40	3,28
<b>Situação</b>	<b>Conformidade</b>	

Fonte: Balanço Orçamentário, Quadro das alterações orçamentárias (TC-18) e Lei Orçamentária Anual - LOA.

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

#### **2.1.4. Educação**

##### **2.1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2023), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 16.724.218,99 o que corresponde a 29,09% da receita proveniente de impostos e transferências R\$ 57.485.562,46, **cumprindo** o percentual de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

## 2.1.4.2. Recursos do Fundeb

### 2.1.4.2.1. Aplicação dos recursos do Fundeb

O art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 108, de 2020, e regulamentado pela Lei n. 14.113, de 2020, dispõem quanto à utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb, no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 70% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$ 11.722.354,95, equivalente a 99,31% dos recursos oriundos do Fundeb **cumprindo** o disposto no artigo 212-A da CF/88 e no art. 25 da Lei n. 14.113/2020.

Foram aplicados na remuneração de profissionais da educação básica o valor de R\$ 9.721.634,64, que corresponde a 82,36% do total da receita, **cumprindo** o disposto no inciso XI do art. 212-A da CF/88 e no art. 26 da Lei n. 14.113/2020. Registre-se que em 2023 o ente não recebeu recursos da complementação da união relativo ao Valor do Aluno Ano Resultado – VAAR<sup>1</sup>.

### 2.1.4.2.2. Gestão dos recursos do Fundeb

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou **a consistência** dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

## 2.1.5. Saúde

A Constituição Federal assegura que a saúde é um direito humano fundamental e social, de todos e dever do Estado, exigindo que cada ente programe políticas para garantir acesso igualitário a ações e serviços públicos de saúde. Nesse contexto, é crucial verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos impostos previstos nos arts. 156, 158, e 159, I, "b" e §3º, da Constituição Federal, na saúde dos municípios, conforme as disposições do art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

---

<sup>1</sup> Consulta disponível em: <<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1>>.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$ 17.800.202,34, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 32,12% da receita proveniente de impostos e transferências R\$ 55.425.164,55<sup>2</sup>, **cumprindo** o percentual de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

### 2.1.6. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações do Resumo Geral da Receita do ano anterior, do Balanço Financeiro da Câmara Municipal e dos dados do IBGE (população estimada – exercício 2022). A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

**Tabela. Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$**

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	8.823.922,67
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	45.784.087,05
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	-
<b>4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)</b>	<b>54.608.009,72</b>
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	19.327
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((4 \times 6) / 100)$	3.822.560,68
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	3.377.192,93
<b>9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Rec. ao PL <math>((8 \div 4) \times 100) \%</math></b>	<b>6,18</b>
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	<b>75.611,31</b>
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo PL (8-10)	3.301.581,62
<b>12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo <math>((11 \div 4) \times 100) \%</math></b>	<b>6,05</b>
<b>Avaliação</b>	<b>Conformidade</b>

Fonte: Resumo geral da receita, Balanço Financeiro da Câmara e Análise Técnica

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2023, no valor de R\$ 3.301.581,62 (descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo), equivalente a 6,05% das

<sup>2</sup> Destacamos que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$ 54.608.009,72), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

### **2.1.7. Contribuição ao INSS**

A obrigatoriedade da contribuição ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) pelas prefeituras municipais está prevista na Constituição Federal, art. 195, e na Lei nº 8.212/1991, arts. 10 e 12. Estas normas estabelecem que os órgãos públicos, juntamente com empregadores, trabalhadores e demais contribuintes, devem contribuir para a seguridade social. Assim, as prefeituras são obrigadas a recolher a contribuição patronal sobre a folha de pagamento dos servidores municipais e a contribuição dos segurados, repassando-as ao INSS para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários.

Com objetivo de verificar o cumprimento das contribuições previdenciárias ao INSS, realizamos procedimentos de auditoria em relação à existência de dívidas da entidade junto ao INSS. Assim, constatamos que o município realizou o pagamento integral das contribuições previdenciárias ao INSS.

## **2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal**

A presente seção visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira do Município em 2023 perante às normas da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), subsidiado pelas auditorias sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal e o processo de acompanhamento da Gestão Fiscal.

### **2.2.1. Equilíbrio financeiro**

A fim de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisamos o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo (art. 55, III, LRF), encaminhado pela Administração (ID 1587901), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

A análise por fonte agregada do referido demonstrativo, separando os recursos não vinculados dos recursos vinculados, revelou a seguintes disponibilidades:

**Tabela. Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte Agregada**

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	3.834.778,99	19.077.089,43	22.911.868,42
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	2.223.621,22	1.466.638,42	3.690.259,64
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	-	-	-
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	2.410.565,01	72.804,59	2.483.369,60
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	88.543,53	1.393.833,83	1.482.377,36
Demais Obrigações Financeiras (e)	-275.487,32	-	-275.487,32
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	1.611.157,77	17.610.451,01	19.221.608,78
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	799.603,19	3.530.031,47	4.329.634,66
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	811.554,58	14.080.419,54	14.891.974,12
Superavaliação do caixa (i)			
Recursos a liberar por transferência voluntárias cujas despesas já foram empenhadas (j)		1.251.853,01	1.251.853,01
<b>Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (k) = (h-i+j)</b>	<b>811.554,58</b>	<b>15.332.272,55</b>	<b>16.143.827,13</b>

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID 1587901) e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias (ID 1575548).

A avaliação individual das fontes vinculadas após considerar suas respectivas disponibilidades e inscrições de restos a pagar, além de considerar os recursos relacionados no Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, apresentou algumas das fontes com insuficiência de recurso, conforme demonstrado na tabela seguinte:

**Tabela. Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira**

Fonte	Descrição	Valor (R\$)	Convênios não repassados	Valor ajustado
0.1.700.0000	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos	- 138.443,41	786.640,21	-
0.1.700.3110	Identificação das Transferências da União decorrentes	- 743.312,09		- 743.312,09
	<b>Total</b>	<b>- 881.755,50</b>	<b>786.640,21</b>	<b>- 743.312,09</b>

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID 1587901) e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias (ID 1575548).

Após o levantamento dos resultados por fonte e identificação de fontes vinculadas deficitárias, verificamos se nas fontes ordinárias, isto é, nas fontes de recursos livres ou não vinculados, havia saldo suficiente para cobrir eventual déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, conforme detalhado a seguir:



**Tabela. Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira por fonte individual**

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	811.554,58
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	743.312,09
<b>Resultado (c) = (a - b)</b>	<b>68.242,49</b>
<b>Situação</b>	<b>Suficiência financeira</b>

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID 1587901) e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias (ID 1575548).

Conforme demonstrado na tabela anterior, embora os testes tenham revelado fontes vinculadas deficitárias, o montante dos recursos livres disponíveis foi suficiente para cobri-las.

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

### 2.2.2. Despesas com Pessoal

A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

**Tabela. Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2023)**

Descrição - Art.20, III, "b", art. 22, parágrafo único, da LRF	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites das Despesas com Pessoal	76.683.893,93	100,00%
2. Despesa Total com Pessoal - RGF	44.870.378,25	58,51%
<b>Avaliação (Se 2&lt;=54%, conformidade)</b>	<b>Prudencial</b>	
2.1. Despesa com pessoal do Poder Legislativo	1.756.702,92	2,29%
<b>Avaliação (Se 2&lt;=5,40%, conformidade)</b>	<b>Conformidade</b>	
2.2. Despesa com pessoal do Poder Executivo	43.113.675,33	56,22%
<b>Avaliação (Se 2&lt;=48,6%, conformidade)</b>	<b>Não conformidade</b>	

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do exercício de 2023 alcançou 56,22%, a do Legislativo 2,29% e o consolidado do município 58,51%. Assim, enquanto à do Legislativo está em conformidade, o Consolidado está acima do limite prudencial e a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2023 do Poder Executivo encontra-se acima do limite máximo, contrariando as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Destacamos, a propósito, que em razão da despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º e 2º semestre/2023, ter ultrapassado o limite máximo estabelecido no parágrafo único do art. 22

da Lei Complementar nº 101/2000, em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, foram emitidos Termos de Alerta de Responsabilidade Fiscal ao Senhor Edilson Ferreira de Alencar, Chefe do Poder Executivo (ID 1490018 e 1580307 , processo n. 01927/23 – Gestão Fiscal).

Após a instrução preliminar (ID 1588053) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência do responsável. A proposta foi acatada por meio da Decisão Monocrática – DDR Nº 00071/2024-GCFCS (ID 1591521). O responsável apresentou razões de justificativas por meio do Doc. 04549/24, em que atribui o não atingimento ao reenquadramento dos servidores efetivos ao novo plano de carreira aprovado no final do exercício de 2022 e a interrupção do crescimento contínuo da receita, em razão da crise econômica durante o exercício de 2023, todavia, informa que adotou providências para retornar ao limite da despesa de pessoal, tendo regularizado o percentual já no 1º quadrimestre de 2024.

Analisando os argumentos do jurisdicionado, concluímos pela manutenção da situação encontrada, todavia, deixamos de apresentar proposta de determinação ou alerta, uma vez que o Poder Executivo reduziu o percentual excedente, atingindo 47,53% no 1º quadrimestre de 2024, conforme o Demonstrativo das Despesas com Pessoal - Relatório de Gestão Fiscal, ID 1614093 - Processo n. 01599/2024.

Sendo assim, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

#### **IRREGULARIDADE**

Infringência ao disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da Lei Complementar n. 101/2000, em razão de que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo (no percentual de 56,22%) se encontrar acima do limite máximo (54%) no exercício de 2023.

### **2.2.3. Cumprimento das Metas Fiscais**

As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o §1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 2.532/2022 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

### 2.2.3.1. Resultados Primário e Nominal

A seguir, são apresentadas as avaliações quanto ao cumprimento das metas de resultado primário e nominal fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício:

**Tabela. Resultado Primário - metodologia "acima da linha" sem RPPS**

Descrição	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias (Exceto fontes RPPS)	92.999.271,35
2. Total das Despesa Primárias (Exceto fontes RPPS)	94.355.199,80
3. Resultado Primário Apurado (Exceto fontes RPPS) (1-2)	-1.355.928,45
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	2.534.346,60
<b>Avaliação (Se 3&gt;=4, conformidade)</b>	<b>Não conformidade</b>

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO.

**Tabela. Resultado Nominal - metodologia "abaixo da linha" sem RPPS**

Descrição	Valor (R\$)
5. Dívida Consolidada Líquida (exercício anterior)	-11.119.403,72
6. Dívida Consolidada Líquida (exercício atual)	-9.628.481,44
7. Resultado Nominal Apurado (5-6)	-1.490.922,28
8. Meta de Resultado Nominal (LDO)	2.534.345,60
<b>Avaliação (Se 7&gt;=8, conformidade)</b>	<b>Não conformidade</b>

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO.

Após a instrução preliminar (ID 1588053) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência do responsável, em razão do não cumprimento da meta de resultado primário e nominal. A proposta foi acatada por meio da Decisão Monocrática – DM/DDR nº 00071/24-GCFCS (ID 1591521). O responsável apresentou razões de justificativas por meio do Doc. 04549/24, todavia, os argumentos não foram capazes de elidir o apontamento, pois se limitaram a apresentar a causa do não atingimento das metas e demonstrar, por meio do Projeto de Lei nº 100/2023<sup>3</sup>, a intenção da Administração em alterar as metas previamente estabelecidas.

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração não cumpriu a meta de resultado primário e nominal e primário fixada na LDO para o exercício de 2023.

Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.camaramedici.ro.gov.br/Home/Arquivo?id=6584755b4723d81334745241>.

**IRREGULARIDADE**

Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 2.532/2022) c/c o art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000, em face do não atingimento da meta de resultado primário e da meta de resultado nominal.

**2.2.3.2. “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público**

A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional (artigo 167, inciso III, da CF/88) da realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o resultado dessa avaliação apurou o seguinte:

**Tabela. Avaliação da “Regra de Ouro”**

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita de Operações de Crédito	-
2. Despesa de Capital Líquida	12.261.722,33
3. Resultado da Regra de Ouro Executada (2-1)	12.261.722,33
<b>Avaliação (Se 3 &gt;= 0, conformidade)</b>	<b>Conformidade</b>

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi.

Com base nos procedimentos aplicados, verificamos o atendimento da chamada Regra de Ouro, contida no art. 167, II, da Constituição Federal de 1988.

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade e da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

**Tabela. Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital**

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos - Demonstrativo Fiscal	408.513,46
2. Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos - Extratos bancários	408.513,46

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e extratos bancários.

Após os procedimentos executados, concluímos que a Administração não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.

**2.2.3.3. Endividamento**

O limite de endividamento do exercício é definido pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, o qual estabelece o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida

ajustada para fins de endividamento. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite, conforme resultado a seguir:

**Tabela. Avaliação do limite de endividamento**

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada	78.053.537,93	100,00%
2. Dívida Consolidada Líquida	-9.685.805,66	-12,41%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO.

Verificamos que a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

#### 2.2.3.4. Garantias e Contragarantias

O limite de garantias e contragarantias é definido pelo artigo 9º, caput, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, o qual estabelece o percentual máximo de 22% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite, conforme resultado a seguir:

**Tabela. Avaliação do limite de garantias e contragarantias**

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada	78.053.537,93	100%
2. Total de Garantias Concedidas	-	0%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO.

Verificamos que a Administração cumpriu o limite de garantias e contragarantias (22%) definido no artigo 9º, caput, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

#### 2.2.3.5. Operações de Crédito

O limite de operações de crédito é definido pelo artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, o qual estabelece o percentual máximo de 16% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento. Ressaltamos ainda que o limite de operações de crédito por antecipação de receita é definido pelo artigo 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, estabelecendo o percentual máximo de 7% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento. Realizamos a verificação do cumprimento destes limites, conforme resultado a seguir:

**Tabela. Avaliação do limite de operações de crédito**

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento	78.053.537,93	100,00%
2. Operações de Crédito	-	0,00%
<b>Avaliação (Se <math>2 \leq 14,4\%</math>, conformidade)</b>		<b>Conformidade</b>

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
3. Operações de Crédito por antecipação de receita	-	0,00%
<b>Avaliação (Se 3&lt;=6,3%, conformidade)</b>		<b>Conformidade</b>

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO.

Verificamos que a Administração cumpriu o limite de operações de crédito (16%) definido no artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 e cumpriu também o limite de operações de crédito por antecipação de receita (7%) definido no art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

#### 2.2.4. Transparência Pública

Em 2023, o Tribunal de Contas de Rondônia, em cooperação com a Atricon<sup>4</sup> e demais partícipes<sup>5</sup> do Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica nº 03/2022, realizou o levantamento da transparência ativa dos Entes Públicos do Estado de Rondônia. A transparência ativa é a divulgação proativa de dados, documentos, relatórios e outras informações relevantes pelos órgãos governamentais, conforme exigido por normativas como a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Acesso à Informação, sem necessidade de solicitações específicas dos cidadãos.

O resultado do levantamento é utilizado para a concessão do Selo de Qualidade de Transparência Pública, que premia unidades gestoras que, após avaliação das regras de controle e garantia de qualidade, alcançam os níveis de transparência Diamante, Ouro e Prata (Resolução Atricon n. 01/2023).

O quadro a seguir apresenta os critérios de classificação de acordo com o índice de transparência alcançado:

**Quadro. Critérios de avaliação e classificação**

Nível	Atendimento
Diamante	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 95% e 100%.
Ouro	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 85% e 94%.
Prata	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 75% e 84%.
Elevado	Menos de 100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 75% e 100%
Intermediário	Nível de transparência entre 50% e 74%.

<sup>4</sup> Associação dos Membros do Tribunal de Contas do Brasil.

<sup>5</sup> Instituto Rui Barbosa - IRB, Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios - Abracom, Conselho Nacional de Controle Interno – Conaci e os Tribunais de Contas.

<b>Nível</b>	<b>Atendimento</b>
Básico	Nível de transparência entre 30% e 49%.
Inicial	Nível de transparência entre 1% de 29%.
Inexistente	Nível de transparência de 0%.

Fonte: Resolução Atricon nº 01, de 02 de junho de 2023.

Importante destacar que, caso um poder ou órgão público negligencie a divulgação das informações contidas em critérios essenciais, fica sujeito a sanções que incluem a impossibilidade de receber transferências voluntárias e de realizar contratações de operações de crédito. Essa determinação está respaldada nos artigos 48, 48-A e 51 da Lei Complementar nº 101/2000.

Nesse contexto, foram agrupados como essenciais, informações relativas à existência de sítio eletrônico oficial e portal da transparência; informações pertencentes às dimensões de “Receita” e “Despesa”, bem como outras provenientes da dimensão “Planejamento e Prestação de Contas”.

Também merecem atenção outras informações cuja divulgação tenha sido deficitária ou inexistente. Tais dados podem ser verificados na imagem “Percentual Atendido por grupo de Dimensão”, conforme demonstrado na imagem mais adiante.

Na avaliação realizada no portal de transparência da entidade, verificamos que a unidade disponibiliza 100% das informações consideradas essenciais<sup>6</sup>, tendo obtido o **índice de transparência de 76,79%**, com classificação de nível prata, apto, portanto, à obtenção de selo de qualidade em transparência pública no exercício de 2023.

A seguir está detalhado o percentual de atendimento/disponibilização de informações por grupo de dimensão.

<b>Grupo de Critérios</b>	<b>Percentual</b>
Despesa	100,00%
Informações Prioritárias	100,00%
Receita	100,00%
SIC	100,00%
Informações Institucionais	91,67%
Recursos humanos	80,77%
Acessibilidade	80,00%
Licitações	75,00%
Obras	75,00%

<sup>6</sup> De observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias.

Grupo de Critérios	Percentual
Contratos	68,42%
Ouvidoria	66,67%
Convênios e Transferências	60,00%
Planejamento e Prestação de Contas	53,85%
Emendas parlamentares	50,00%
Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD e Governo Digital	50,00%
Diárias	44,44%
Saúde	40,00%
Educação	33,33%
Renúncia de Receita	0,00%

Fonte: Radar da Transparência Pública. Disponível em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>.

Apesar de ter se habilitado para obtenção de selo, identificamos deficiências/inexistência na divulgação de critérios dentro das dimensões: contratos, ouvidoria, convênios e transferências, planejamento e prestação de contas, emendas parlamentares, Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD e governo digital, diárias, saúde, educação e renúncia de receita. Contudo, optamos por não apresentar uma proposta de deliberação para a correção das falhas e disponibilização das informações, uma vez que a situação está sendo objeto de uma nova avaliação no ciclo de 2024, conforme programação definida pela Atricon em conjunto com os Tribunais de Contas.

### 2.2.5. Dívida ativa

De acordo com a jurisprudência pacificada deste Tribunal, a proporção de arrecadação inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa não é aceitável, conforme estabelecido no item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo nº 01018/21. Neste exercício, com o objetivo de avaliar o cumprimento desse comando, realizamos o recálculo da eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa municipal.

Cabe destacar, no entanto, que os procedimentos realizados não exauriram todos os aspectos da dívida ativa que pudessem fornecer asseguração razoável quanto à avaliação, sendo realizada apenas a análise de dados do Balanço Patrimonial e Notas Explicativas.

O resultado da avaliação demonstrou que, em 2023, a dívida ativa do município apresentou um saldo de R\$13.899.576,37, sendo R\$7.251.778,82 tributária e R\$6.647.797,55 não tributária. Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, extraímos das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2023 dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa, detalhados na tabela a seguir:



**Tabela. Efetividade da Arrecadação da Dívida Ativa**

<b>Tipo do Crédito</b>	<b>Estoque Final do Ano - 2022 (a)</b>	<b>Inscritos em 2023 (b)</b>	<b>Arrecadados em 2023 (c)</b>	<b>Baixas Administrativas (d)</b>	<b>Estoque Final do Ano - 2023 e = (a+b-c-d)</b>	<b>Efetividade arrecadação f = (c/a)</b>
Dívida Ativa Tributária	8.180.344,73	2.143.072,35	973.168,30	2.098.469,96	<b>7.251.778,82</b>	11,90
Dívida Ativa Não Tributária	6.364.974,51	919.199,32	43.380,60	592.995,68	<b>6.647.797,55</b>	0,68
<b>TOTAL</b>	<b>14.545.319,24</b>	<b>3.062.271,67</b>	<b>1.016.548,90</b>	<b>2.691.465,64</b>	<b>13.899.576,37</b>	<b>6,99</b>

Fonte: Notas Explicativas e Balanço Patrimonial.

Após a instrução preliminar (ID 1588053) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência do responsável, em razão da efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa estar em percentual inferior ao que a jurisprudência do TCE-RO estipula (Acórdão APL-TC 00280/21, item X do processo n. 01018/21). A proposta foi acatada por meio da Decisão Monocrática – DM/DDR nº 00071/24-GCFCS (ID 1591521). O responsável apresentou razões de justificativas por meio do Doc. 04549/24, todavia, os argumentos não foram capazes de elidir o apontamento, uma vez que ratificaram a situação encontrada e as medidas adotadas não foram efetivas, a julgar pelo leve incremento percentual da arrecadação da dívida ativa tributária de 2023 em relação a de 2022 de apenas 7,16% (vide relatório de ID 1633947).

Assim sendo, com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a arrecadação no exercício de 2023 totalizou 6,99% em relação ao estoque final do exercício de 2022, logo inferior ao percentual de 20% estabelecido pela jurisprudência deste Tribunal.

**IMPROPRIEDADE**

Descumprimento ao disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21, em razão da baixa efetividade na arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (6,99%) do saldo inicial do exercício.

Informamos que não faremos determinações ou recomendações relativas a esta situação, considerando que está em andamento o trabalho de 'Levantamento das Administrações Tributárias Municipais' (Processo PCE n. 01267/24/TCE-RO). Este levantamento tem como objetivo conhecer a estrutura atual, os processos, os pontos fortes e fracos, os riscos e as deficiências da Administração Tributária, que podem demandar futuras fiscalizações por parte deste Tribunal, além de permitir a realização de ações pedagógicas e a elaboração de um plano de ação para corrigir as fragilidades dos entes.

### 2.2.6. Capacidade de Pagamento (Capag)

A análise da capacidade de pagamento - Capag apura a situação fiscal dos Entes que querem contrair novos empréstimos com garantia da União, conforme dispõe o art. 40 da LC 101/2000, apresentando de forma simples e transparente se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional. A metodologia do cálculo, dada pela Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023, é composta por três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez relativa. Os conceitos e variáveis utilizadas e os procedimentos a serem adotados na análise da Capag foram definidos na Portaria STN nº 217, de 15 de fevereiro de 2024. Com base na avaliação do grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do Estado ou Município.

A classificação da capacidade de pagamento - Capag será determinada com base na análise dos seguintes indicadores econômico-financeiros:

I - **Endividamento – DC**: relação entre “Dívida Consolidada Bruta” e “Receita Corrente Líquida”;

II - **Poupança Corrente – PC**: relação entre “Despesa Corrente” e “Receita Corrente Ajustada”;

III - **Liquidez Relativa – LR**: relação entre “Disponibilidade de Caixa Bruta” menos “Obrigações Financeiras” e “Receita Corrente Líquida”.

Para cada indicador econômico-financeiro, será atribuída uma letra (A, B ou C) que representará a classificação parcial do ente naquele indicador, conforme o enquadramento apresentado nas faixas de valores do quadro a seguir:

**Quadro. Enquadramento apresentado nas faixas de valores**

Indicador	Sigla	Faixas de Valor	Classificação Parcial
Endividamento	DC	$DC < 60\%$	A
		$60\% \leq DC < 100\%$	B
		$DC \geq 100\%$	C
Poupança Corrente	PC	$PC < 85\%$	A
		$85\% \leq PC < 95\%$	B
		$PC \geq 95\%$	C
Liquidez Relativa	RL	$LR \geq 5\%$	A
		$0 < LR < 5\%$	B
		$LR \leq 0$	C

Fonte: Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023.

A classificação final da capacidade de pagamento do ente será determinada a partir da combinação das classificações parciais dos três indicadores feita nos termos do disposto no art. 4º da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023.

Frisamos ainda que nos termos do § 2º do art. 4º da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023, os entes que apresentarem classificação final de capacidade de pagamento "A" ou "B", e nota do Indicador da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal (ICF) "Aicf" no Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal no Siconfi poderão ter sua classificação final de capacidade de pagamento majorada para "A+ " ou "B+ ", respectivamente.

Com base nessas premissas, o indicador da capacidade de pagamento do município apresentou os seguintes resultados:

#### Imagem. Capacidade de Pagamento – Capag

Indicador	Classificação	Valor
Indicador I - Endividamento	A	14,73%
Indicador II - Poupança Corrente	C	96,54%
Indicador III - Liquidez Relativa	B	1,26%
Ranking da qualidade fiscal	Bicf	89,09%

Fonte: Siconfi.

O indicador revela que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “C” (indicador I - Endividamento 14,73% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 96,54% classificação parcial “C”; indicador III – Liquidez Relativa 1,26% classificação parcial “B”), que significa que **o ente está inapto a obter financiamentos** para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023<sup>7</sup>.

De acordo com o art. 167-A da Constituição Federal, se apurado que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, do período de 12 (doze) meses, superar 95% é facultada a adoção das medidas de controle de gastos e ajuste fiscal.

<sup>7</sup> Art. 13. São requisitos de elegibilidade para a continuidade da análise de Pedido de Verificação dos Limites e Condições de operação de crédito com garantia da União no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda: I - que o ente pleiteante tenha capacidade de pagamento calculada e classificada como "A", "A+", "B" ou "B+", nos termos do disposto no art. 4º;

Nesse sentido, faz-se necessário emitir o seguinte alerta à Administração:

**ALERTA**

Alertar à Administração do Município que no exercício de 2023 as despesas correntes superaram 95% das receitas correntes, desta forma, é facultado ao Poder Executivo, Legislativo e demais órgãos autônomos, implementar, as medidas de ajuste fiscal de que trata incisos I a X do *caput* do art. 167-A da Constituição Federal de 1988, podendo vedar: a) concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto os derivados de: sentença judicial transitada em julgado e determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas previstas; b) criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; c) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; d) admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas: reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa, reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, contratações temporárias previstas no inciso IX do art. 37 da Constituição e reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares; e) realização de concurso público, exceto para reposições de vacâncias mencionadas no inciso IV do art. 167-A da CF; f) criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, em favor de: membros de poder, do ministério público ou da defensoria pública, servidores e empregados públicos e militares, ou seus dependentes, (exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas); f) criação de despesa obrigatória; g) adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no art. 7º, inciso IV, da Constituição; h) criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; i) concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Frisamos que os indicadores utilizam como fonte de informação o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo referente ao 2º semestre do exercício e, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para análise, não foram detectadas inconsistências nos valores que compõe o cálculo.

### **2.3. Monitoramento das determinações e recomendações**

Foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Monitoramos 17 determinações, sendo que 5 determinações foram consideradas “descumpridas”, 01 considerada “parcialmente cumprida”, 7 consideradas “cumpridas”, 3 consideradas prejudicadas e 1 propomos a dispensa do monitoramento, com base no parágrafo único do art. 17 da Res. 410/2023, conforme análise contida na tabela seguinte:

Tabela. Análise das determinações

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
01602/21	Acórdão APL-TC 00366/21, item III, "a"	III - a) Determinar ao Prefeito que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID=1104209.	No relatório das providencias adotadas de ID 1575559, não consta manifestação quanto ao atendimento do item.	No que tange ao cumprimento da determinação, o relatório de controle interno (ID 1575556) não apresenta nenhuma manifestação do controle interno.	<b>Dispensa do monitoramento, com base no parágrafo único do art. 17 da Res. 410/2023</b>	Com relação à aderência, convém ressaltar que a adequação do PME ao PNE deve ser realizada por meio de lei, alterando assim o texto expresso na Lei Municipal nº 1.950/2015 (PME). Adicionalmente, a adequação não deve se limitar a quantidade de metas, mas também ao conteúdo, ou seja, aos indicadores definidos e aos prazos estipulados. Já no que diz respeito ao atendimento das metas, observamos que conforme monitoramento realizado por meio do Relatório Técnico (ID 1582832), em 2023, não foram atendidos os indicadores 1A, 3A e a estratégia 7.15A, bem como estão em risco de não atendimento os indicadores 1B, 2A, 3B, 6A, 6B, 10A e as estratégias 7.15B e 7.18. Portanto, considerando que o PME não está aderente ao PNE e que as metas não foram plenamente atendidas, concluímos que a determinação <b>não foi atendida</b> . Por outro lado, considerando que no atual estágio não é mais conveniente renovar esse comando, propomos a dispensa do monitoramento, com base no parágrafo único do art. 17 da Res. 410/2023.
01602/21	Acórdão APL-TC 00366/21, item III, "c"	III - c) Determinar ao Prefeito que revise a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no MDF-STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias	No relatório das providencias adotadas de ID 1575559, não consta manifestação quanto ao atendimento do item.	No que tange ao cumprimento da determinação, o relatório de controle interno (ID 1575556) não apresenta nenhuma manifestação do controle interno.	Descumprida	Em consulta ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2023 (ID 1560411, pág. 27/28), observamos que os resultados primários e nominais apresentam valores divergentes quando comparado os saldos registrados pelas metodologias acima e abaixo da linha. Por essa razão, concluímos que a determinação não foi atendida.
01602/21	Acórdão APL-TC 00366/21, item III, "e"	III - e) Determinar ao Prefeito que intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, para que alcance o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) ao ano	No relatório das providencias adotadas de ID 1575559, a administração afirma que tem empenhado no sentido de aumentar o recebimento da dívida ativa, por meio de notificações mensais, protesto, via judicial, inclusive no exercício de 2023, foi feito também o REFIZ por meio da Lei Complementar nº 006/2022 e suas alterações especificamente a alteração por meio da lei n 002/2023 que prorrogou o prazo de 01/02/2023 á 28/02/2023, com	No que tange ao cumprimento da determinação, o relatório de controle interno (ID 1575556) não apresenta nenhuma manifestação do controle interno.	Cumprida Parcialmente	Em vista da alteração da Lei do Refiz com intuito de melhorar a arrecadação e tendo em vista o aumento de 4,88 para 6,99 do percentual de efetividade na arrecadação da dívida ativa, concluímos que a determinação está parcialmente cumprida.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
			o objetivo de promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais, dos anos, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022 constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa. Verificamos que o Refiz não atingiu o resultado esperado, o município já iniciou a cobrança por meio de protesto, porém o resultado ainda é baixo.			
01602/21	Acórdão APL-TC 00366/21, item III, "f".	III - f) Determinar ao Prefeito que edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: (i) normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; (ii) metodologia para avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; (iii) ajustes para perdas dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa; e (iv) avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa (no mínimo anual)	No relatório das providencias adotadas de ID 1575559, não consta manifestação quanto ao atendimento do item.	No que tange ao cumprimento da determinação, o relatório de controle interno (ID 1575556) não apresenta nenhuma manifestação do controle interno.	Cumprida	Após análise do Manual de Procedimentos Contábeis – Dívida Ativa (ID 1609134, pág. 56/81), concluímos que ela apresenta os elementos necessários para considerarmos a determinação como atendida.
02607/20	Acórdão APL-TC 00045/21, item III, "a"	III - a) Determinar ao Prefeito que intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;  a.1) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a.2) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; a.3) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e	No relatório das providencias adotadas de ID 1575559, não consta manifestação quanto ao atendimento do item.	No que tange ao cumprimento da determinação, o relatório de controle interno (ID 1575556) não apresenta nenhuma manifestação do controle interno.	Prejudicada	Considerando que o Acórdão APL-TC 00366/21, item III - f), versa sobre o mesmo objeto e que a responsabilização do indivíduo por um único descumprimento não admite duplicidade, conclui-se que a determinação em questão encontra-se prejudicada.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		a.4) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual)				
02607/20	Acórdão APL-TC 00045/21, item III, "d"	III - d) Determinar ao Prefeito que juntamente com o Secretário Municipal de Educação, proceda ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos	No relatório das providencias adotadas de ID 1575559, não consta manifestação quanto ao atendimento do item.	No que tange ao cumprimento da determinação, o relatório de controle interno (ID 1575556) não apresenta nenhuma manifestação do controle interno.	Descumprida	Considerando a justificativa apresentada para a determinação apresentada no Item III, "a" do Acórdão APL-TC 00366/21, constatamos que o plano municipal de educação está sendo monitorado, todavia, observamos que as medidas adotadas não foram efetivas, resultando em diversas metas com o status de "não atendidas" ou "com risco de não atendimento", conforme Relatório Técnico (ID 1582832), dessa forma, consideramos que a determinação em análise não foi atendida.
02607/20	Acórdão APL-TC 00045/21, item III, "e"	III - e) Determinar ao Prefeito que juntamente com o Secretário Municipal de Educação, informem à Corte de Contas as medidas adotadas, pelo Município junto ao Estado de Rondônia, para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, que tem como objetivo o atendimento dos estudantes do ensino médio	No relatório das providencias adotadas de ID 1575559, não consta manifestação quanto ao atendimento do item.	No que tange ao cumprimento da determinação, o relatório de controle interno (ID 1575556) não apresenta nenhuma manifestação do controle interno.	Cumprida	Na justificativa apresentada para a determinação apresentada no Item III, "a" do Acórdão APL-TC 00366/21, consta a informação que o município de Presidente Médici tem apoiado o Governo do Estado no atingimento da Meta 3 por meio do transporte dos alunos da área rural que vão estudar na cidade. Dessa forma, embora não tenha sido atingido os indicadores 3A e 3B da Meta 3 em 2023, conforme Relatório de Auditoria (ID 1582832), verificamos que o município informou as medidas adotadas e, por essa razão, consideramos que a determinação foi atendida.
00694/22	Acórdão APL-TC 00322/22, item III, subitem 1	III - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: 1. adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de ID=1235730;	No relatório das providencias adotadas de ID 1575559, não consta manifestação quanto ao atendimento do item.	No que tange ao cumprimento da determinação, o relatório de controle interno (ID 1575556) não apresenta nenhuma manifestação do controle interno.	Descumprida	Levando em consideração que o monitoramento realizado por meio do Relatório Técnico (ID 1582832), em 2023, apresentou que não foram atendidos os indicadores 1A, 3A e a estratégia 7.15A, bem como estão em risco de não atendimento os indicadores 1B, 2A, 3B, 6A, 6B, 10A e as estratégias 7.15B e 7.18. Concluímos que as metas não foram plenamente atendidas; portanto, a determinação não foi atendida.
00694/22	Acórdão APL-TC 00322/22, item III, subitem 2	III - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: 2. intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;	No relatório das providencias adotadas de ID 1575559, a administração afirma que tem empenhado no sentido de aumentar o recebimento da dívida ativa, por meio de notificações mensais, protesto, via judicial, inclusive no exercício de 2023, foi feito também o REFIZ por meio da Lei Complementar nº 006/2022 e suas alterações especificamente a alteração por meio da lei nº 002/2023 que prorrogou o prazo de	No que tange ao cumprimento da determinação, o relatório de controle interno (ID 1575556) não apresenta nenhuma manifestação do controle interno.	Prejudicada	Considerando que o Acórdão APL-TC 00366/21, item III - e), versa sobre o mesmo objeto e que a responsabilização do indivíduo por um único descumprimento não admite duplicidade, conclui-se que a determinação em questão encontra-se prejudicada.



Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
			01/02/2023 a 28/02/2023, com o objetivo de promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais, dos anos, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022 constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa. Verificamos que o Refiz não atingiu o resultado esperado, o município já iniciou a cobrança por meio de protesto, porém o resultado ainda é baixo.			
00694/22	Acórdão APL-TC 00322/22, item III, subitem 3	III - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: 3. promova a conferência dos dados a serem enviados ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), a fim de evitar inconsistências entre os anexos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF); e	No relatório das providencias adotadas de ID 1575559, não consta manifestação quanto ao atendimento do item.	No que tange ao cumprimento da determinação, o relatório de controle interno (ID 1575556) não apresenta nenhuma manifestação do controle interno.	Cumprida	Apesar da não manifestação da administração e do controle interno, verificamos que na prestação de contas de 2023 não houve inconsistências entre os anexos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF).
00694/22	Acórdão APL-TC 00322/22, item III, subitem 4	III - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: 4. adote providências relativas ao aprimoramento do cálculo das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN em vigência, de modo a não haver divergência entre os resultados decorrentes dessas metodologias.	No relatório das providencias adotadas de ID 1575559, não consta manifestação quanto ao atendimento do item.	No que tange ao cumprimento da determinação, o relatório de controle interno (ID 1575556) não apresenta nenhuma manifestação do controle interno.	Descumprida	Considerando que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2023 (ID 1560411, pág. 27/28), apresenta valores divergentes para o resultado primário e nominal quando comparado nas duas metodologias, concluímos que a determinação não foi atendida.
00694/22	Acórdão APL-TC 00322/22, item VI	VI - Determinar ao atual Controlador Interno do Município de Presidente Médici ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que examine a gestão da dívida ativa em capítulo específico do Relatório Anual do Controle Interno, com o desiderato de evidenciar as medidas adotadas ao longo do exercício financeiro, avaliando com a necessária acuidade técnica a efetividade de tais medidas para fins de elevação do montante de créditos recuperados;	No relatório das providencias adotadas de ID 1575559, consta diversas ações adotadas pelo jurisdicionado.	No relatório de controle interno (ID 1575556), no capítulo 10.3 RECEITA DA DÍVIDA ATIVA, consta dados sobre a dívida ativa.	Cumprida	Embora as medidas adotadas, conforme consta no relatório de providências, ainda se encontrem em fase inicial de implementação, conclui-se que o jurisdicionado iniciou a análise da gestão da dívida ativa, demonstrando, dessa forma, o cumprimento da determinação.
00978/23	Acórdão APL-TC	III - Determinar, com efeito imediato, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici	No relatório das providencias adotadas de ID 1575559, não	No que tange ao cumprimento da	Descumprida	Considerando que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2023 (ID 1560411, pág.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
	00223/23, item III, subitem 1	ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote medidas concretas e urgentes, as quais serão verificadas por ocasião da análise das prestações de contas futuras, para: 1. Aprimoramento do cálculo das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN em vigência, de modo a não haver divergência entre os resultados decorrentes dessas metodologias.	consta manifestação quanto ao atendimento do item.	determinação, o relatório de controle interno (ID 1575556) não apresenta nenhuma manifestação do controle interno.		27/28), apresenta valores divergentes para o resultado primário e nominal quando comparado nas duas metodologias, concluímos que a determinação não foi atendida.
00978/23	Acórdão APL-TC 00223/23, item III, subitem 2	III - Determinar, com efeito imediato, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote medidas concretas e urgentes, as quais serão verificadas por ocasião da análise das prestações de contas futuras, para: 2. Intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.	No relatório das providencias adotadas de ID 1575559, a administração afirma que tem empenhado no sentido de aumentar o recebimento da dívida ativa, por meio de notificações mensais, protesto, via judicial, inclusive no exercício de 2023, foi feito também o REFIZ por meio da Lei Complementar nº 006/2022 e suas alterações especificamente a alteração por meio da lei n 002/2023 que prorrogou o prazo de 01/02/2023 á 28/02/2023, com o objetivo de promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais, dos anos, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022 constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa. Verificamos que o Refiz não atingiu o resultado esperado, o município já iniciou a cobrança por meio de protesto, porém o resultado ainda é baixo.	No que tange ao cumprimento da determinação, o relatório de controle interno (ID 1575556) não apresenta nenhuma manifestação do controle interno.	Prejudicada	Considerando que o Acórdão APL-TC 00366/21, item III - e), versa sobre o mesmo objeto e que a responsabilização do indivíduo por um único descumprimento não admite duplicidade, conclui-se que a determinação em questão encontra-se prejudicada.
00978/23	Acórdão APL-TC 00223/23, item IV	IV - Determinar ao Prefeito do município de Presidente Médici/RO, Senhor Edilson Ferreira de Alencar, ou a quem vier a lhe substituir, para que nos termos previstos no art. 25 da Resolução nº 268/2018/TCE-RO, realize junto ao setor	No relatório das providencias adotadas de ID 1575559, não consta manifestação quanto ao atendimento do item.	No que tange ao cumprimento da determinação, o relatório de controle interno (ID 1575556)	Cumprida	Referente a documentação indicada pelo responsável, o qual foi recebida sob o nº 02274/2024 (ID 1561104/1561109), verificamos que se trata do processo administrativo nº 265/2024, que apurou a responsabilidade em face de baixas (prescrições e outras anomalias) na dívida ativa.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		competente levantamento relativo à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte ao apreciado (2023), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: i) Análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; ii) Informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; iii) Análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; e iv) Análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.		não apresenta nenhuma manifestação do controle interno.		Constatamos que, no referido processo foi realizada a análise acerca da perda de recursos por meio da prescrição. Adicionalmente, o Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão (ID 1575546) apresenta informações adicionais exigidas nesta determinação. Dessa forma, considerando a apresentação da citada documentação, concluímos que a determinação foi atendida.
00978/23	Acórdão APL-TC 00223/23, item V	V – Determinar ao Prefeito do município de Presidente Médici/RO, Senhor Edilson Ferreira de Alencar e a Controladora Geral do município, Senhora Leomira Lopes França, ou a quem vier a lhes substituir, para que seja promovida a apuração de responsabilidade em face do informado prejuízo público municipal concernente as baixas (prescrições e outras anomalias patrimoniais), as quais situaram-se em torno R\$8,5 milhões (43,2% do estoque inicial da dívida), encaminhando-se o processo de apuração e responsabilidades, à esta Corte no prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação;	No relatório das providencias adotadas de ID 1575559, não consta manifestação quanto ao atendimento do item.	No que tange ao cumprimento da determinação, o relatório de controle interno (ID 1575556) não apresenta nenhuma manifestação do controle interno.	Cumprida	No processo originário (00978/23), os jurisdicionados apresentaram dentro do prazo legal a documentação solicitada. Diante disso, o Conselheiro Relator, por meio do Despacho 1562723, encaminhou o processo à SGCE para análise, o que demonstra o cumprimento da determinação.
01977/20	Acórdão APL-TC 00073/23, item III	Determinar ao Prefeito que adote providências visando a alteração do Contrato n. 105/ASTPJ/2019 (cláusula primeira), para excluir o caráter exclusivo da permissão de serviço funerário, devendo realizar mediante instrumento legal próprio, comprovando-as na oportunidade de remessa da prestação de contas anual a esta Corte de Contas	No relatório das providencias adotadas de ID 1575559, não consta manifestação quanto ao atendimento do item.	No que tange ao cumprimento da determinação, o relatório de controle interno (ID 1575556) não apresenta nenhuma manifestação do controle interno.	Cumprida	Considerando a edição do segundo termo aditivo ao contrato nº 105/2023, que excluiu o caráter exclusivo da permissão de serviço funerário, concluímos que a determinação foi atendida.

Fonte: Análise técnica.

Após a instrução preliminar (ID 1588053) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência do responsável, em razão do não cumprimento das determinações. A proposta foi acatada por meio da Decisão Monocrática – DM/DDR nº 00071/24-GCFCS (ID 1591521). O responsável apresentou razões de justificativas por meio do Doc. 04549/24, todavia, os argumentos não foram capazes de elidir o apontamento integralmente (veja o relatório de ID 1633947).

Ante o exposto, faz-se oportuno o registro da seguinte proposta de encaminhamento:

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

- a) **Reiterar** as determinações constantes do Item III, “c” do Acórdão APL-TC 00366/21 (Processo n. 01602/21), Item III, "d" do Acórdão APL-TC 00045/21 (Processo n. 02607/20), Item III, subitem 1 e 4 do Acórdão APL-TC 00322/22 (Processo n. 00694/22) e Item III, subitem 1 do Acórdão APL-TC 00223/23 (Processo n. 00978/23);
- b) **Considerar cumpridas** as determinações constantes do Item III, "f" do Acórdão APL-TC 00366/21 (Processo n. 01602/21), Item III, "e" do Acórdão APL-TC 00045/21 (Processo n. 02607/20), Item III, subitem 3 e Item VI do Acórdão APL-TC 00322/22 (Processo n. 00694/22), Item IV e V do Acórdão APL-TC 00223/23 (Processo n. 00978/23) e Item III do Acórdão APL-TC 00073/23 (Processo n. 01977/20);
- c) **Considerar cumprida parcialmente** a determinação constante do Item III, "e" do Acórdão APL-TC 00366/21 (Processo n. 01602/21);
- d) **Considerar prejudicada** as determinações constantes no Item III, "a" do Acórdão APL-TC 00045/21 (Processo n. 02607/20), Item III, subitem 2 do Acórdão APL-TC 00322/22 (Processo n. 00694/22) e Item III, subitem 2 do Acórdão APL-TC 00223/23 (Processo n. 00978/23), e nos fundamentos da instrução técnica do item 2.3 deste relatório, determinar a “baixa” dos sistemas de monitoramento da Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte de Contas (SPJ), ”, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023;
- e) **Dispensar, com base no parágrafo único do art. 17 da Res. 410/2023**, o monitoramento da determinação contida no item III, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00366/21, referente ao Processo n. 01602/21, pelos fundamentos contidos na análise técnica do item 2.3 deste relatório.

## **2.4. Avaliação da Política de Alfabetização**

### **2.4.1. Contexto**

A educação é competência de todos os Entes Federativos, e cabe aos municípios atuar prioritariamente para garantir educação infantil e ensino fundamental de qualidade, conforme estabelecido no art. 211, §2º, da CF/88.

Para alcançar os resultados de aprendizado estabelecidos pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as metas definidas nos Planos de Educação, conforme a Lei n. 13.005/2014, os municípios destinam, por força do artigo 212 da CF/88, no mínimo 25% da receita resultante de impostos para o financiamento das políticas educacionais.

No âmbito municipal, a alfabetização no tempo adequado é uma das principais macropolíticas, que deve garantir aos estudantes até o 2º ano do ensino fundamental, habilidades fundamentais para o desenvolvimento contínuo ao longo de todo o ciclo da educação básica.

Além dos impactos imediatos no desempenho, a alfabetização adequada reduz o abandono, a evasão e a distorção idade-série. Estudos ainda correlacionam a alfabetização na idade certa com melhor qualidade de vida, acesso a empregos qualificados, aumento da renda e redução da criminalidade.

Hanushek e Woessmann (2008) em seu estudo "The Role of Cognitive Skills in Economic Development", publicado no "Journal of Economic Literature", enfatizam que habilidades cognitivas adquiridas precocemente, como a alfabetização, são cruciais não apenas para o desenvolvimento educacional do indivíduo, mas também têm implicações significativas para a economia. Segundo eles, a alfabetização inicial está diretamente ligada a melhores resultados educacionais e a uma vida econômica mais produtiva.

Dado o contexto, os resultados da alfabetização tornam-se objeto prioritário de avaliação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que, por meio do Programa de Alfabetização na Idade Certa (PAIC), tem induzido aprimoramentos significativos na política de alfabetização em todo o território.

Após três anos de implementação do Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC), os resultados têm sido promissores, com avanços significativos na etapa de alfabetização em todo o território. De 2022 para 2023, segundo dados do Sistema de Avaliação Permanente de

Rondônia (SAERO), a média geral de desempenho, no 2º ano do ensino fundamental, evoluiu de 45% para 68% de estudantes com nível adequado de aprendizado.

Agora, por meio deste relatório, o Tribunal de Contas de Rondônia consolida as informações gerais da alfabetização por município, trazendo um panorama gerencial sobre o nível de implementação da política e dos resultados de aprendizado.

O objetivo é dar transparência à Sociedade sobre a qualidade da alfabetização no município e produzir informação de qualidade para o gestor aprimorar a política, fornecendo painéis gerenciais por meio de indicadores de gestão e análises qualificadas sobre os pontos de melhoria a serem implementadas, em consonância com as premissas estabelecidas pela BNCC, pelo Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA-MEC) e pelas melhores práticas de gestão.

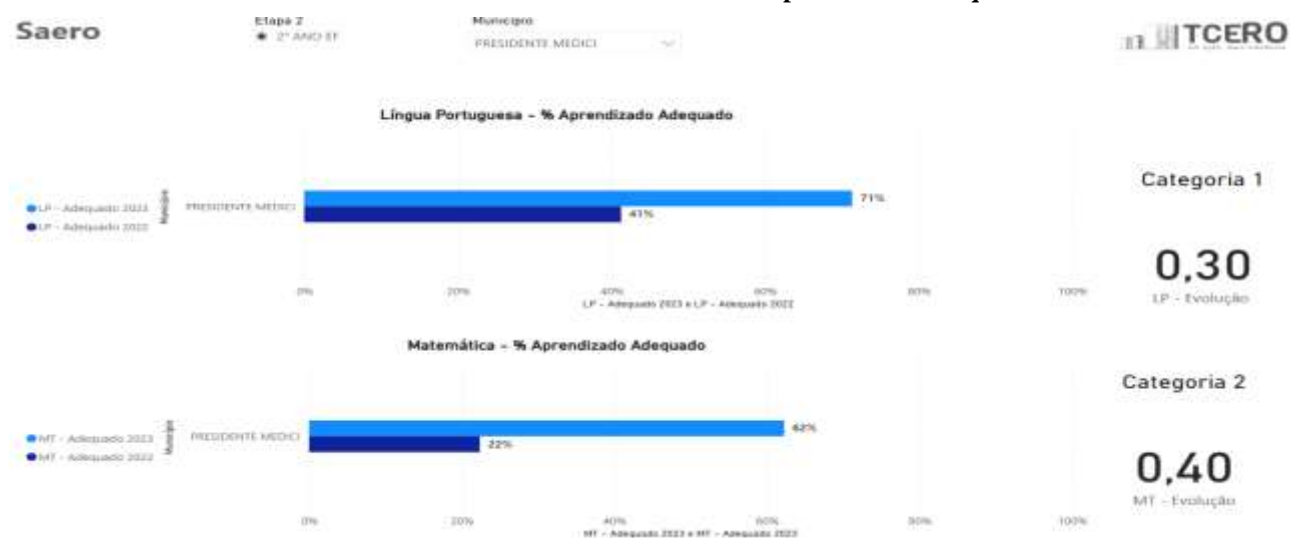
Nessa análise serão analisados o desempenho da Rede Municipal no Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO), o cumprimento das metas de gestão e o nível de aderência às boas práticas recomendadas para potencializar a política de alfabetização.

#### 2.4.2. Resultados das Avaliações de Aprendizagem (SAERO)

De acordo com os resultados de 2023 do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO), **71%** dos estudantes do segundo ano do ensino fundamental de Presidente Médici atingiram nível de aprendizado adequado em Língua Portuguesa e **62%** em Matemática.

##### 2º ano do Ensino Fundamental:

Gráfico 01 – Percentual de Estudantes com Aprendizado Adequado



Fonte: SAERO - Desempenho das redes.

Comparando com os resultados da edição 2022 do SAERO, a Rede Municipal apresentou uma **Evolução**, partindo de **41%** para **71%** de estudantes do 2º ano com aprendizado adequado no componente de Língua Portuguesa. Nesse contexto atual, a Rede Municipal está **Acima** da média das redes públicas, que em 2023 atingiram 68% de estudantes no nível adequado. Em Matemática, a Rede Municipal apresentou uma **Evolução**, saindo de **22%** para **62%**.

Com base no SAERO também é possível identificar o percentual de estudantes em diferentes níveis de proficiência, ou seja, demonstra o que o estudante é capaz de realizar de acordo com o seu desempenho.

Essa informação é relevante porque nos permite identificar não apenas o percentual de estudantes alfabetizados, mas dimensionar a quantidade de estudantes que ainda não conseguiram desenvolver adequadamente às habilidades esperadas para o ciclo de alfabetização e que precisam de estratégias específicas de recomposição da aprendizagem.

Com base nos resultados demonstrados acima, conclui-se ainda que a Rede Municipal fica classificada na **Categoria 1** em **Língua Portuguesa** e na **Categoria 2** em **Matemática**.<sup>8</sup>

Por fim, a avaliação do SAERO também permite analisar os **resultados de cada escola das redes**.

---

<sup>8</sup> Rubricas para classificação das redes municipais de acordo com o percentual de estudantes com "aprendizado adequado":

**Categoria 1: ≥70% Aprendizado adequado**

Nesta categoria, as redes municipais apresentam um desempenho destacado, com um percentual igual ou superior a 70% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Isso indica um alto nível de qualidade e efetividade na implementação das políticas educacionais, proporcionando um ambiente propício para o desenvolvimento dos estudantes.

**Categoria 2: ≥50% Aprendizado adequado**

Nesta categoria, as redes municipais demonstram um desempenho satisfatório, com um percentual igual ou superior a 50% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Embora haja espaço para melhorias, essas redes estão no caminho certo para proporcionar um ensino de qualidade e promover o desenvolvimento dos estudantes.

**Categoria 3: ≥25% Aprendizado adequado**

Nesta categoria, as redes municipais têm um percentual igual ou superior a 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Essas redes devem implementar estratégias para a recomposição das aprendizagens dos estudantes, tais como programas de reforço escolar e acompanhamento individualizado para os estudantes com desempenho abaixo do esperado, a fim de melhorar os resultados de aprendizagem dos estudantes e implementar estratégias para garantir um ensino de qualidade.

**Categoria 4: <25% Aprendizado adequado**

Nesta categoria, as redes municipais enfrentam grandes desafios, com menos de 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. É fundamental que essas redes identifiquem as áreas problemáticas e adotem medidas efetivas para melhorar os resultados de aprendizagem, investindo em recursos pedagógicos e programas de apoio aos estudantes. Essas rubricas fornecem uma estrutura para classificar as redes municipais com base no percentual de estudantes com "aprendizado adequado". Essas categorias foram ancoradas na Meta 3 do Todos Pela Educação, de que 70% dos alunos deveriam apresentar aprendizado adequado.

Em **Presidente Médici**, das 6 escolas que oferecem ensino para o 2º ano do ensino fundamental, 3 conseguiram atingir índice satisfatório de aprendizagem. A relação completa do desempenho por escola está abaixo:

**Gráfico 02 – Percentual de Aprendizado Adequado e situação da escola**



Fonte: SAERO - Desempenho das redes.

Para obter mais detalhes, você pode acessar o painel gerencial por meio [deste link](#).

### 2.4.3. Resultado do levantamento na política de alfabetização

O alcance dos resultados desejados na alfabetização depende de uma série de fatores. Em razão disso, o Tribunal de Contas de Rondônia mapeou as causas mais relevantes para atingimento das metas de aprendizado.

Produto desse trabalho é o questionário auto-avaliativo de boas práticas para alfabetização no tempo adequado, composto por nove eixos temáticos e aproximadamente 150 itens de verificação sobre: **(I)** gestão orientada a resultados; **(II)** avaliação e monitoramento; **(III)** seleção e lotação de profissionais; **(IV)** formação inicial e continuada; **(V)** política de incentivos; **(VI)** currículo; **(VII)** material didático; **(VIII)** gestão de conhecimento; e **(IX)** articulação política.

A partir dessa avaliação das boas práticas, os gestores passam a ter um diagnóstico preciso de quais medidas precisam ser adotadas para aperfeiçoar a gestão e alavancar os resultados de aprendizado dos estudantes. A Rede Municipal, de acordo com os resultados do levantamento realizado em 2023, **atendeu 70% dos itens avaliados** - o detalhamento está disponível no painel gerencial ([clique aqui](#)).



Imagem 01 – Índice de Atendimento aos Itens - por eixo



Fonte: Relatórios questionário auto-avaliativo

Apesar de boa parte dos eixos demonstrar bons resultados entre os itens avaliados, um eixo relevante - a **Política de Incentivos** - demonstra baixo índice<sup>9</sup> de atendimento de boas práticas. Além disso, outros dois eixos - **Gestão do Conhecimento e Avaliação e Monitoramento** - registraram uma

<sup>9</sup> **Eixo Estruturado:** Nesta categoria, o eixo que compõe a política de alfabetização na idade certa está completamente estabelecido e bem definido. É composto por inúmeras ações articuladas que cobrem todas as áreas relevantes, abordando desde o planejamento até a execução e monitoramento das atividades. A estruturação do eixo é sólida e permite uma implementação consistente e eficaz.

**Alto Nível de Estruturação:** Refere-se a um cenário em que o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa apresenta um alto grau de organização e planejamento, mas que necessita ser aprimorado em seu processo de implementação. As ações são detalhadas e coerentes, abrangendo todas as áreas de atuação relevantes. No entanto, é necessário aprimorar os processos de execução e fortalecer a articulação entre as diversas ações e áreas envolvidas para garantir que a implementação seja efetiva e alcance os objetivos propostos.

**Estruturação Média:** Nesta categoria, o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa apresenta um nível intermediário de organização, planejamento e execução. As ações estão definidas, em alguns casos são executadas, porém de forma parcial, podendo apresentar lacunas ou falta de clareza em algumas atividades específicas, o que compromete a implementação. A articulação entre as diferentes ações e áreas pode ser aprimorada para garantir uma implementação mais eficiente e alinhada com os objetivos da política.

**Baixa Estruturação:** Refere-se a um nível de estruturação do eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa que apresenta deficiências significativas, desde o planejamento das ações. As ações estão pouco definidas, faltando detalhamento e coerência. A falta de articulação entre as ações dificulta a implementação efetiva da política e compromete a qualidade das ações desenvolvidas.

**Inexistente:** Nesta categoria, o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa está completamente ausente. Não existem ações estabelecidas ou planejadas, resultando na falta de uma estrutura adequada para a política. A inexistência do eixo compromete seriamente a qualidade da política de alfabetização, dificultando a implementação de ações eficazes e a obtenção de resultados desejados.

estruturação intermediária de aplicação de boas práticas. Estas áreas merecem atenção prioritária para melhorias significativas.

#### 2.4.4. Metas de performance da gestão

O alcance da meta de alfabetizar todas as crianças até o segundo ano do ensino fundamental, verificado na avaliação do SAERO, depende da implementação de boas práticas determinantes para o sucesso da política.

Para acompanhar a capacidade da rede de implementação da política, alguns indicadores-chave são monitorados sistematicamente para que os gestores promovam as mudanças necessárias durante o curso da implementação da política, com foco em reduzir os riscos dos resultados de aprendizado desejado não serem atingidos.

Os principais indicadores são: (I) frequência de professores e gestores nos cursos de formação continuada; (II) escolas com controle de aprendizado e gestão implementados; (III) frequência dos estudantes em sala; (IV) observações de sala de aula; e, (V) quantidade de reuniões de planejamento coletivo realizadas.

Item	Indicador	Meta	Resultado
1	Frequência dos professores, supervisores e diretores nas formações	95%	86%
2	Sistema de monitoramento implantado nas escolas	100%	100%
3	Frequência dos estudantes em sala de aula	98%	89%
4	Observações de sala de aula realizadas no mês	3,0	1,0
5	Reuniões de planejamento coletivo realizadas no mês	3,0	1,0

Fonte: Relatórios Sistema de Monitoramento PAIC

Apesar do esforço de implementação da política revelado pelos indicadores de atendimento de boas práticas, com destaque especial para o alto índice de frequência dos profissionais das redes nas formações continuadas - fator fundamental para a melhoria da qualidade educacional -, rotinas importantes não estão sendo executadas de maneira adequada, comprometendo os resultados de alfabetização do município.

#### **2.4.5. A melhoria dos resultados e o aumento da arrecadação**

Por fim, é fundamental ressaltar que o esforço para aprimoramento da política de alfabetização, na medida em que produzir resultados de aprendizado, tem potencial para alavancar a arrecadação do município, a partir da regra de repartição da receita do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, baseado no Índice de Desenvolvimento da Educação de Rondônia - IDERO.

Mais especificamente, a partir de 2025, a melhoria dos resultados de alfabetização pode resultar em aumento de recursos repassados ao município pelo Estado, contribuindo, portanto, para a capacidade de pagamento, de investimentos e de implementação de políticas para a Sociedade.

Em razão disso, objetivando garantir que todas as crianças sejam alfabetizadas até o segundo ano do ensino fundamental, apresentamos a seguinte proposta de recomendação, de natureza colaborativa, para a melhoria dos indicadores de alfabetização do município:

#### **RECOMENDAÇÃO**

Recomendações para Melhoria dos Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização:

- 1. Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas:**
  - a. Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas.
- 2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão:**
  - a. Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores;
  - b. Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede;
  - c. Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa;
  - d. Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala;
  - e. Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;
- 3. Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros:**

- a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.
  - b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município.
- 4. Monitoramento Contínuo das Escolas:**
- a. Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos.
  - b. Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço.
- 5. Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas:**
- a. Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos.
  - b. Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas.
- 6. Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos:**
- a. É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque.
- 7. Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa:**
- a. Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência

as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

## **2.5. Avaliação da educação infantil (creche e pré-escola)**

### **2.5.1. Contexto**

Para alcançar a universalização da pré-escola e garantir atendimento em creche para as famílias que mais precisam, conforme metas definidas nos Planos de Educação (de que trata a Lei n. 13.005/2014), os gestores municipais precisam planejar a oferta, tanto para atender a demanda manifesta quanto a potencial, e garantir, assim, o atendimento das famílias mais vulneráveis.

A demanda manifesta abrange as crianças que já estão matriculadas (demanda atendida) e as que não frequentam creche, mas estão na fila por uma vaga após manifestação de interesse dos responsáveis. Já a demanda potencial não manifesta representa o conjunto de crianças, com faixa etária entre 0 e 3 anos, não matriculadas ou inscritas no cadastro do município.

Atualmente, com a aprovação da Lei 14.851/2024, os municípios são obrigados a realizar anualmente levantamentos para identificação da demanda não manifesta. Essa imposição legal tem como objetivo dimensionar a demanda local, que servirá para os gestores organizarem políticas para ampliação do atendimento, seguindo critérios econômicos e sociais para priorização das crianças mais vulneráveis: famílias em situação de pobreza, famílias monoparentais (mães solo) e famílias em que o cuidador principal é economicamente ativo (mães trabalhadoras).

Para esses grupos populacionais vulnerabilizados, as instituições de educação infantil representam um espaço enriquecido de cuidado e estímulo ao desenvolvimento das potencialidades físicas, cognitivas e socioemocionais das crianças pequenas, bem como a garantia do acesso ao mercado de trabalho para os seus cuidadores, especialmente das jovens mulheres.

O potencial de aprendizagem nessa etapa se deve à mais intensa plasticidade cerebral, fortemente influenciada pelo meio onde a criança se encontra e com o qual interage durante a primeira infância, desde o nascimento até os 6 anos de idade. Estar fora de uma instituição de educação infantil de

qualidade pode significar, para a criança, perder uma janela de oportunidades que impactará na capacidade de aquisição de novos conhecimentos e construção de novas habilidades, para a realização de tarefas gradativamente mais complexas durante a idade escolar e na sua vida adulta.

Dessa forma, garantir o acesso à creche e à pré-escola de qualidade deveria ser uma área de atuação prioritária dos municípios. O Prefeito deve demonstrar, de forma clara e transparente, o comprometimento com a priorização de recursos para a primeira infância e traduzir essas prioridades em programas e ações nas leis orçamentárias (artigo 11, § 2º do [Marco Legal da Primeira Infância](#)).

Diante disso, a educação infantil passará a ser objeto de avaliação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia neste capítulo. O objetivo central é verificar em que medida os agentes públicos estão conseguindo implementar políticas para garantir o acesso da população à educação infantil de qualidade, avaliando as iniciativas de ampliação da oferta, focalização das vagas e o nível de atendimento das práticas recomendadas para melhorar a qualidade da aprendizagem nas instituições de educação infantil do município (autoavaliação de 2022 e 2023).

### **2.5.2. Perfil demográfico da primeira infância**

#### **População**

O perfil demográfico é um conjunto de características relevantes da população residente no município, fundamental para dimensionamento da demanda do serviço e compreensão das necessidades do público-alvo das políticas.

De acordo com os resultados do Censo Demográfico 2022 (IBGE), a quantidade de crianças residentes no município de Presidente Médici (RO) com idade de 0 a 6 anos era de 1711, o equivalente a 8.85% da população do município.

Com base no último Censo é possível concluir, ao comparar com os dados de 2010, que:

- A população total do município foi alterada em -13.41% pontos percentuais.
- A população, na faixa etária de 0 a 6 anos, foi alterada em -24.63% pontos percentuais.

#### **Famílias economicamente vulneráveis**

Na dimensão social, o perfil das famílias cadastradas no Cadastro Único e residentes no município indica que existem:

- 1100 crianças com idade entre 0 a 6 anos em famílias de baixa renda<sup>10</sup>, o que representa 64.29% do total de crianças residentes no município na faixa etária;
- 868 crianças com idade entre 0 a 6 anos em famílias em situação de pobreza<sup>11</sup>, o que representa 50.73% do total de crianças residentes no município na faixa etária;

### **Perfil das famílias**

Na perspectiva de gênero, a oferta de creche e pré-escola não é um direito exclusivo dos bebês e crianças pequenas, mas também das mulheres, para assegurar às mães a possibilidade de ingressar ou retornar ao mercado de trabalho.

Dentre as famílias com crianças na primeira infância inseridas no CadÚnico, é possível constatar que:

- 419.00 crianças vivem no município em famílias monoparentais constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro. Isso significa que 24.49% das crianças na primeira infância vivem sob arranjos familiares unilaterais.
- As famílias com crianças possuem em média 1.23 filhos;
- 8.45% das crianças pequenas vivem em famílias que não possuem renda alguma;
- 37.42% das mães informaram que trabalham ou trabalharam nos últimos 12 meses;

No geral, as famílias com as características e os arranjos familiares acima deveriam ser priorizadas no acesso à educação infantil, uma vez que as crianças inseridas nessas condições estão mais expostas a adversidades e estão menos propensas a receber a estimulação precoce necessária ao pleno desenvolvimento das suas dimensões sociais, emocionais e cognitivas<sup>12</sup>.

### **2.5.3. Oferta de creche - 0 a 3 anos**

No exercício de 2023 o município de Presidente Médici (RO) garantiu a matrícula de 21.75% da população residente de 0 a 3 anos em creches.

Em razão disso, o município precisa de aproximadamente 278 novas matrículas para cumprir a meta 1 do Plano Nacional de Educação. A estimativa leva em conta a população dessa faixa etária apurada no último Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

---

<sup>10</sup> Renda per capita inferior igual ou inferior 1/2 do salário mínimo - R\$ 651,00.

<sup>11</sup> Renda per capita inferior igual ou inferior 1/4 do salário mínimo - R\$ 330,00.

<sup>12</sup> As estatísticas acima consideraram apenas as famílias com cadastro atualizado (entrevista realizada nos últimos 24 meses). No município, há 5787 famílias inseridas no Cadastro Único e 4239 famílias com o cadastro atualizado nos últimos dois anos.

A administração precisa definir prioridades para a política de oferta de creche, de modo que possa focalizar nos grupos populacionais que mais precisam, especialmente nas crianças de famílias pobres, que estão em maior situação de vulnerabilidade.

De acordo com a base de dados do Cadastro Único:

- 6.41% das crianças de famílias de baixa renda frequentam creche.
- 555 crianças de famílias de baixa renda de 0 a 3 não frequentam creches.
- 93.59% dos filhos de mães registrados no Cad Único que trabalham não frequentam creche.

Com base nos resultados da taxa de atendimento em creche, é possível classificar a rede municipal de Presidente Médici (RO) nestas categorias:

Indicador - Taxa bruta de matrículas em creches		Classificação
Matrículas em geral	21.75%	Alerta
Matrícula por grupos prioritários		
Crianças de famílias de baixa renda (CadÚnico)	6.41%	Crítico
Filhos de mães que trabalham (CadÚnico)	10.61%	Crítico
Crianças em arranjos monoparentais (CadÚnico)	10.66%	Crítico

Fonte: Microdados do Cadastro Único para Programas Sociais (SEAS), Censo Escolar 2023 (INEP) e Censo Demográfico 2022 (IBGE).

O crescimento do número de matrículas é um importante indicador para compreender o nível de investimento destinado à expansão da rede municipal de educação infantil e o quanto a evolução apresentada é suficiente para o alcance da meta 1 do PNE.

Nesse contexto, é fundamental destacar que:

- O número de matrículas apresentou crescimento de 07 em comparação com o ano anterior (2022).
- Nos últimos 8 anos (2016 a 2023), a média anual de crescimento de matrículas em creches municipais foi de -8.25.



## 2.5.4. Oferta de pré-escola - 4 a 5 anos

### 2.5.4.1 Taxa de matrículas

No exercício de 2023, o município de Presidente Médici (RO), de acordo com o cruzamento de dados populacionais do Censo Demográfico (IBGE, 2022) com os dados informados junto ao Censo Escolar (INEP, 2023), garantiu a matrícula de 88.45% da população residente de 4 a 5 anos em pré-escolas.

TAXA BRUTA DE MATRÍCULAS NA PRÉ-ESCOLA	
População de 4 a 5 anos no último censo [2022]	502
Matrículas na pré-escola [2023]	444
Taxa de atendimento em pré-escola [2023]	88.45%

Fonte: Censo Escolar 2023 (INEP) e Censo Demográfico 2022 (IBGE).

A taxa bruta de matrícula é o total das matrículas na correspondente etapa da educação, independentemente da idade, expresso como a percentagem da população na faixa etária oficial correspondente a essa etapa. Esta taxa pode exceder 100% devido ao ingresso antecipado (antes de 4 anos) ou conclusão da pré-escola com 6 anos ou mais.

### 2.5.4.2 Frequência de crianças de 4 e 5 anos registradas no CadÚnico

Para garantir a universalização da pré-escola, o município precisa envidar esforços para melhorar o acesso às famílias em situação de risco e vulnerabilidade social. Estudos baseados na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do IBGE apontam que a não frequência na creche/pré-escola está associada à renda das famílias: 33% crianças de 4 a 5 anos que não frequentam pré-escola moram em lares com renda per capita  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo.

As dificuldades de acesso são os motivos da não frequência mais recorrentemente citados pelos pais de baixa renda: 42% das crianças não iniciaram a etapa obrigatória por falhas associadas à oferta do serviço<sup>13</sup>.

Os motivos mais citados na referida pesquisa são:

- 22% indicam a falta de vagas nos estabelecimentos escolares;
- 12% apontam a ausência ou distância das unidades escolares na localidade
- 10% alegam que o estabelecimento escolar recusou a matrícula por conta da idade.

<sup>13</sup> <https://todospelaeducacao.org.br/noticias/178-mil-criancas-nao-frequentam-a-pre-escola-por-dificuldade-de-acesso/>.

De acordo com a base de dados do Cadastro Único do município de Presidente Médici (RO):

- 33.70% das crianças com idade entre 4 e 5 inscritas no CadÚnico que moram em domicílios de baixa renda frequentam a pré-escola.
- Isso significa que 238 crianças de famílias de baixa renda na faixa etária em que deveriam estar matriculadas na pré-escola não frequentam um estabelecimento escolar.

Com base no resultado, o desempenho da gestão municipal em relação à oferta universal da pré-escola município de **Presidente Médici (RO)** pode ser classificado como:

<b>Indicador - Taxa bruta de matrículas em pré-escolas</b>		
Matrículas em geral	88.45%	Alerta
Matrícula por grupos prioritários		
Crianças de 4 a 5 de famílias de baixa renda (CadÚnico)	33.70%	Crítico
Filhos de mães que trabalham (CadÚnico)	39.26%	Crítico
Crianças em arranjos monoparentais (CadÚnico)	38.89%	Crítico

Fonte: Microdados do Cadastro Único para Programas Sociais (SEAS), Censo Escolar 2023 (INEP) e Censo Demográfico 2022 (IBGE).

O Cadastro Único para Programas Sociais ou CadÚnico é um instrumento que objetiva identificar todas as famílias de baixa renda existentes para fins de inclusão em programas de assistência social e redistribuição de renda. O Ministério do Desenvolvimento Social realize o acompanhamento de frequência escolar das famílias que recebem o benefício financeiro. Ao aderir ao Programa Bolsa Família (PBF), os municípios assumem o compromisso de realizar o acompanhamento do cumprimento das condicionalidades pelas famílias beneficiárias e efetuar os registros correspondentes nos sistemas de informação disponibilizados para esse fim.

No entanto, como o CadÚnico e o Censo Escolar ainda não estão integrados, as informações da série (etapa) e do código da escola no CadÚnico podem divergir, em alguma medida, das informações processadas de matrículas para o Censo Escolar. O município deve realizar a busca ativa dessas famílias e atualizar os respectivos cadastros.

Esse cenário aponta, portanto, que a principal causa de crianças de 4 e 5 anos não frequentarem a escola está associada a problemas relacionados à oferta, o que, em grande medida, está associado à ausência de políticas de expansão de vagas, seja por meio de estratégias de prestação direta do serviço

pelo município - o que exige destinação de recursos para construção e manutenção de escolas -, seja por meio de estratégias de terceirização.

### 2.5.5. Qualidade da educação infantil

O Tribunal de Contas de Rondônia desenvolveu um questionário autoavaliativo de boas práticas para avaliar fatores associados com o processo de aprendizagem e a promoção do desenvolvimento na educação infantil.

A avaliação é composta por doze eixos temáticos e 72 itens de verificação de práticas sobre: (i) política de expansão da oferta de creches e gestão da lista de espera; (ii) universalização da pré-escola; (iii) seleção e lotação de profissionais; (iv) formação inicial e continuada; (v) material didático estruturado; (vi) planejamento e gestão; (vii) práticas pedagógicas; (viii) transição entre etapas; (ix) relações ético-raciais, culturais e de gênero; (x) educação inclusiva; (xi) educação especial; e (xii) protagonismo infantil.

De acordo com os resultados do questionário:

- O município atendeu 80.56% dos itens avaliados em 2023;
- No ano anterior (2022), o escore de avaliação foi de 67.31%.

O detalhamento das boas práticas está disponível no painel gerencial ([clique aqui](#)).

#### **RECOMENDAÇÃO**

Recomendar à Administração do Município de Presidente Médici (RO), visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

1) Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

- a. Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares.

- b. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE.
- c. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização.
- d. Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social.
- e. Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

2) Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

- a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.
- b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

3) Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em Fevereiro de 2024:

- a. Recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Transição entre etapas, Material Didático, Práticas pedagógicas.

- b. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

## 2.6. Monitoramento do Plano Nacional de Educação

O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

As metas previstas no Plano Nacional de Educação vinculam todos os Entes Federativos, cabendo aos gestores de todas as esferas (federal, estadual e municipal) a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas, conforme dispõe o art. 7º, da Lei Federal n. 13.005/2014.

Visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional de Educação. O escopo do trabalho limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas<sup>14</sup>, com indicadores mensuráveis, que tiveram como base os dados obtidos junto as bases oficiais<sup>15</sup> para a aferição dos resultados nos exercícios de 2022 e 2023.

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1582832), concluímos, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2023, que o município de Presidente Médici:

- i. **NÃO ATENDEU** aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 88,45%;
  - b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 89,27%;

<sup>14</sup> Indicadores 1A, 1B, 2A, 2B, 3A, 3B, 4A, 4B, 6A, 6B, 10A e Estratégias 7.15 e 7.18.

<sup>15</sup> Microdados do Censo da Educação Básica 2014, 2022 e 2023. Brasília: Inep, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/centso-escolar>; Sinopse Estatística da Educação Básica 2022 e 2023. Brasília: Inep, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>.

- c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 50,00%;
- ii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:
  - a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 21,75%;
  - b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 99,14%;
  - c) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 73,47%;
  - d) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 4,05%;
  - e) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 12,50%;
  - f) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 7,70%<sup>16</sup>, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,10%;
  - g) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 81,25%;
  - h) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%.

---

<sup>16</sup> O percentual da estratégia 7.15B (triplicar a relação computador aluno) leva em consideração a seguinte equação: quantidade de computadores utilizados com fins pedagógicos em 2014 ÷ alunos em 2014 x 100 x 3.

- iii. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de **não haverem sido instituídas**, estarem **aquém** das fixadas nacionalmente e com **prazos superiores** aos definidos, conforme descritas a seguir:
- a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
  - b) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
  - c) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;
  - d) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
  - e) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
  - f) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE;
  - g) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
  - h) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
  - i) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
  - j) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;
  - k) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
  - l) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
  - m) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
  - n) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída;
  - o) Indicador 18A da Meta 18 (meta sem indicador, prazo 2016), meta não instituída.

Registra-se que a situação foi objeto de achado na instrução preliminar (ID 1588053), com a proposta de oitiva do gestor ao relator. A proposta foi acatada por meio da Decisão Monocrática n. 071/2024-GCFCS/TCE-RO (ID 1591521). O gestor apresentou suas alegações e documentos (ID 1609131 a 1609136). No entanto, após examinar as informações, a unidade técnica concluiu que não foram apresentados elementos suficientes para descaracterizar a situação encontrada (ID 1633947).

Em relação à falta de aderência das metas do plano de educação municipal (Lei Municipal nº 1950/2015) ao Plano Nacional de Educação, conforme destacado no relatório de ID 1582832 e corroborado no relatório de análise das justificativas (ID 1633947), não foi realizada a atualização do plano. No entanto, consideramos desnecessário apresentar proposta de encaminhamento para

correção, uma vez que a vigência do decênio se encerra neste exercício, tornando inócua a expedição ou renovação de determinações para correção neste estágio.

## **2.7. Opinião sobre a execução do orçamento**

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2023, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

### **2.7.1. Base para opinião adversa**

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Intempestividade da remessa de balancetes mensais (detalhado no item [2.1.1](#));
- ii. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas (detalhado no item [2.1.1](#));
- iii. Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo encontrar-se acima do limite máximo de 54% (detalhado no item [2.2.2](#));
- iv. Descumprimento da meta de resultado primário e nominal (detalhado no item [2.2.3.1](#));
- v. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (detalhado no item [2.2.5](#));
- vi. Não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas (detalhado no item [2.3](#));
- vii. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item [2.6](#)).



### **3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município**

---

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2023, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2023.

A opinião sobre o BGM é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

#### **Alcance e limitações**

Em razão de limitações na execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, os procedimentos de assecuração limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração da Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa e de Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo e a Longo Prazo, verificação de integridade da receita corrente líquida e representação adequada do passivo atuarial, quando o município possuir RPPS.

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

A seção 3.1 consta o relatório de auditoria do Balanço Geral do Município de 2023.

As constatações apresentadas neste capítulo referem-se somente ao aspecto contábil das transações e saldos auditados. As análises sobre os aspectos orçamentário e fiscal constam no Capítulo 2.

#### **3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município**

##### **3.1.1. Opinião**

Em cumprimento ao art. 110 da Lei Orgânica do Município e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações

contábeis consolidadas relativas ao exercício encerrado em 31.12.2023. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

### **3.1.2. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis**

Nos termos do art. 77, XII, c/c o art. 110, da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal, dentro de 120 dias, após a abertura da sessão legislativa referente ao exercício financeiro anterior.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

### **3.1.3. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM**

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição

patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

## 4. Conclusão

---

Finalizados os trabalhos, passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

### *Opinião sobre a execução orçamentária*

Constatamos impropriedades no cumprimento do dever de prestar contas em virtude da intempestividade da remessa de balancetes.

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período, foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 29,09% e Fundeb, 99,31%, sendo 82,36% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (32,12%), ao repasse ao Poder Legislativo (6,05%) e às contribuições ao INSS. Destacamos ainda que não identificamos a utilização indevida de recursos do Fundeb.

As disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

Verificamos que o Poder Executivo não respeitou o limite de despesa com pessoal, chegando ao patamar de 56,22% e 58,51% no consolidado, muito embora o legislativo tenha cumprido o referido limite alcançando 2,29%.

Também foi observado que o município cumpriu a regra de ouro e a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens), o limite máximo de endividamento (120%), de garantias e contragarantias (22%) e de operações de crédito (14%), inclusive por antecipação de receita (7%), e os requisitos de transparência pública.

Entretanto, não cumpriu as metas de resultado primário e resultado nominal.

A Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, arrecadando menos que 20% do saldo inicial.

O ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “C”, **inapto**, portanto, a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União.

Considerando os resultados da política municipal de alfabetização e resultados das avaliações de aprendizagem, a Rede Municipal, de acordo com os resultados do levantamento realizado em 2023, atendeu 70% dos itens avaliados. Apesar de boa parte dos eixos demonstrar bons resultados entre os itens avaliados, um eixo relevante - a Política de Incentivos - demonstra baixo índice de atendimento de boas práticas. Considerando que 71% dos estudantes do segundo ano do ensino fundamental de atingiram nível de aprendizado adequado em Língua Portuguesa e 62% em Matemática. Considerando que a tendência de melhoria desses resultados pode resultar em aumento de recursos repassados ao município pelo Estado, contribuindo, portanto, para a capacidade de pagamento, de investimentos e de implementação de políticas para a Sociedade.

Monitoramos 17 determinações, sendo que 5 determinações foram consideradas “descumpridas”, 01 considerada “parcialmente cumprida”, 7 consideradas “cumpridas”, 3 consideradas prejudicadas e 1 propomos a dispensa do monitoramento, com base no parágrafo único do art. 17 da Res. 410/2023, conforme as justificativas apresentadas pela unidade técnica.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa” (Item [2.7.1](#)), especialmente o descumprimento das metas de resultado nominal e primário e ultrapasse do limite da despesa com pessoal, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

#### *Opinião sobre o Balanço Geral do Município*

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as

disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

#### *Proposta de parecer prévio*

Considerando que, apesar da deficiência de documentos que compõem a prestação de contas, a Administração cumpriu com a obrigação de envio de informações a esta Corte de Contas e ainda atendeu as diligências de documentos e informações para a instrução dos procedimentos de auditoria realizados nos exames iniciais.

Considerando que apesar da não consecução das metas de resultado primário e nominal, nada veio ao nosso conhecimento que sugira que esse descompasso resultou na limitação da capacidade de investimento público ou que tenha afetado negativamente a execução de projetos estratégicos e a oferta de serviços essenciais.

Considerando que apesar da baixa efetividade na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa esse fato, por si só, à luz do estabelecido na Resolução nº 278/2019, não é suficiente para comprometer a opinião sobre as contas.

Considerando que, apesar da extrapolação da despesa com pessoal, detalhada no item [2.2.2](#) deste relatório, que poderia, por sua relevância, culminar na rejeição das contas, verificamos que o Poder Executivo Municipal demonstrou que adotou medidas para reconduzir a despesa ao limite legal, uma vez que o valor da despesa com pessoal no 1º quadrimestre de 2024 (R\$ 40.430.006,24), representou o equivalente a 47,53% da Receita Corrente Líquida (RCL), eliminando assim, o percentual excedente ao limite máximo de gastos com pessoal, nos termos do art. 23 da LRF.

Considerando que, apesar da relevância das situações descritas no parágrafo “Base para opinião adversa” (detalhadas no item [2.7.1](#)), essas situações na nossa opinião, não comprometem os resultados apresentados e que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que o Balanço Geral do Município não representa a situação patrimonial, financeira e orçamentária do exercício encerrado.

Considerando que ainda existem indicadores do Plano Municipal de Educação (Lei Municipal n. 1950/2015) em desarmonia com o previsto no plano nacional e que a vigência do decênio se encerra neste exercício, não é necessário expedir determinações para correção das falhas na norma local neste estágio. Ademais, embora em 2023 tenham sido identificadas metas e indicadores não atendidos ou

com risco de não serem atingidos, o ente ainda pode adotar medidas para cumpri-los dentro do exercício de 2024.

Considerando que, apesar da relevância do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas não são suficiente para comprometer os resultados apresentados, tratando-se, em sua maioria, de deliberações de cunho mandamental para o aperfeiçoamento dos controles internos.

Considerando que o ente cumpriu com os limites constitucionais e infraconstitucionais (saúde, educação, repasse ao legislativo, endividamento e preservação do patrimônio).

Considerando que as demais deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Propomos, com o fundamento nos arts. 9º ao 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Presidente Médici, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Edilson Ferreira de Alencar.

## 5. Proposta de encaminhamento

---

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Presidente Médici, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Edilson Ferreira de Alencar, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Recomendar à Administração do Município de Presidente Médici, com o fim de melhorar os Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização:

5.2.1. Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas: Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

5.2.2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão: a) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores; b) Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede; c) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa; d) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; e) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

5.2.3. Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros: a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos; b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município;



5.2.4. Monitoramento Contínuo das Escolas: a) Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; b) Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço;

5.2.5. Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas: a) Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos; b) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas;

5.2.6. Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos: É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;

5.2.7. Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa: Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

5.3. Recomendar à Administração do Município de Presidente Médici, visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

5.3.1. Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

- a. Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares;
- b. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;
- c. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;
- d. Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social;
- e. Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitaç o familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situaç o de pobreza etc.).

#### 5.3.2. Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

- a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expans o de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.
- b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a

continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

5.3.3. Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

5.4. Alertar à Administração do Município que no exercício de 2023 as despesas correntes superaram 95% das receitas correntes, desta forma, é facultado ao Poder Executivo, Legislativo e demais órgãos autônomos, implementar, as medidas de ajuste fiscal de que trata incisos I a X do *caput* do art. 167-A da Constituição Federal de 1988, nos termos da análise contida no [item 2.2.6](#) deste relatório;

5.5. Reiterar as determinações constantes do Item III, “c” do Acórdão APL-TC 00366/21 (Processo n. 01602/21), Item III, "d" do Acórdão APL-TC 00045/21 (Processo n. 02607/20), Item III, subitem 1 e 4 do Acórdão APL-TC 00322/22 (Processo n. 00694/22) e Item III, subitem 1 do Acórdão APL-TC 00223/23 (Processo n. 00978/23);

5.6. Considerar cumpridas as determinações constantes do Item III, "f" do Acórdão APL-TC 00366/21 (Processo n. 01602/21), Item III, "e" do Acórdão APL-TC 00045/21 (Processo n. 02607/20), Item III, subitem 3 e Item VI do Acórdão APL-TC 00322/22 (Processo n. 00694/22), Item IV e V do Acórdão APL-TC 00223/23 (Processo n. 00978/23) e Item III do Acórdão APL-TC 00073/23 (Processo n. 01977/20);

5.7. Considerar cumprida parcialmente a determinação constante do Item III, "e" do Acórdão APL-TC 00366/21 (Processo n. 01602/21);

5.8. Considerar prejudicada as determinações constantes no Item III, "a" do Acórdão APL-TC 00045/21 (Processo n. 02607/20), Item III, subitem 2 do Acórdão APL-TC 00322/22 (Processo n. 00694/22) e Item III, subitem 2 do Acórdão APL-TC 00223/23 (Processo n. 00978/23), e nos fundamentos da instrução técnica do item 2.3 deste relatório, determinar a “baixa” dos sistemas de monitoramento da Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte de Contas (SPJ), ”, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023;

5.9. Dispensar, com base no parágrafo único do art. 17 da Res. 410/2023, o monitoramento da determinação contida no item III, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00366/21, referente ao Processo n. 01602/21, pelos fundamentos contidos na análise técnica do item 2.3 deste relatório.

5.10. Incluir na proposta de Parecer Prévio informação de que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “C” (indicador I - Endividamento 14,73% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 96,54% classificação parcial “C”; indicador III – Liquidez Relativa 1,26% classificação parcial “B”), **inapto**, portanto, a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023;

5.11. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.12. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe cópia digital dos autos ao Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Após a conclusão dos trâmites processuais arquivem-se os autos.

# SGCE

Secretaria Geral de  
Controle Externo

Exercício  
**2023**

Em, 5 de Setembro de 2024



LUANA PEREIRA DOS SANTOS  
Mat. 442  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 2

Em, 5 de Setembro de 2024



JONATHAN DE PAULA SANTOS  
Mat. 533  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO